



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154640 - MG(2022/0189446-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
ALESSANDRO MARINS - RJ163241
IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
JULIO CESAR LOPES - MG201101
ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO : INAGRO-INTEGRACAO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : MARCOS DE ABREU E SILVA - MG075240
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709
GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar*" (AgInt no AREsp n. 669.291/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154640 - MG(2022/0189446-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
ALESSANDRO MARINS - RJ163241
IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
JULIO CESAR LOPES - MG201101
ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO : INAGRO-INTEGRACAO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : MARCOS DE ABREU E SILVA - MG075240
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091
MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709
GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar*" (AgInt no AREsp n. 669.291/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 4.551-4.558) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso (fls. 4.539-4.544).

Em suas razões, a parte agravante alega que *"o novo acórdão proferido nos embargos de declaração, sob a mera assertiva de reconhecimento de vício, sem qualquer fundamento jurídico suficiente, não enfrentou as questões delimitadas na citada Decisão Monocrática proferida no AREsp 532549/MG. [...] Ora, no caso dos autos, deveria a Corte de origem ter apreciado adequadamente se havia a previsão de capitalização mensal de juros nos títulos de crédito, nos precisos termos constantes da decisão anteriormente proferida por esse n. Ministro Relato. Tal providência, entretanto, não foi adotada"* (fl. 4.555).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 4.567-4.595), requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 4.539-4.544):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 4.444-4.447).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 4.088):

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS - PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. Consoante lição da doutrina jurídica, a violação de lei, para dar azo à propositura de ação rescisória, há de ser frontal, flagrante e direta - é esse o sentido da expressão 'violação a literal disposição de lei', constante do art. 485, V, do CPC; Hipótese em que o acórdão rescindendo apenas deu enquadramento que lhe parecia correto dos fatos à norma jurídica, sem qualquer ofensa ao direito objetivo; Ademais, segundo a súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". V. v.: Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com adequação, proporcionalidade e razoabilidade, segundo a orientação contida no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4.118-4.133).

Ao julgar o AREsp n. 532.549/MG, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 4.278-4.283).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 4.334-4.346).

Nas razões do recurso especial (fls. 4.348-4.375), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 485, V, do CPC/1973, *"posto que confirmam a violação literal ao disposto no art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, ao manter afastada a capitalização mensal pactuada em cédulas de crédito rural. Tal situação enseja a interposição do presente apelo extremo, na forma prevista na alínea 'a' do permissivo constitucional"* (fls. 4.356-4.357). Aduz que *"o v. acórdão hostilizado, no que se refere correção monetária, limitou-se a retomar os fundamentos da decisão rescindenda e a reforçar algumas de suas conclusões, deixando de apreciar os argumentos expostos pelo Banco recorrente na exordial, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Essa questão já foi devidamente exposta alhures, sendo certo que, se superada a nulidade anteriormente arguida"* (fl. 4.366);

(ii) art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, pois *"o acórdão hostilizado, confirmou a decisão rescindenda que vedou a capitalização mensal de juros em operações representadas por cédulas de crédito rural, contrariando frontalmente o dispositivo legal que rege a matéria, eis que: a uma, conforme expressamente prevê o art. 5º, do Decreto-Lei n. 167/67, se pactuada, a capitalização pode ser mensal; e, a duas, porque todas as operações dos autos contratadas com recurso da poupança, expressamente prevêem a capitalização. Senão vejamos: No que se refere às cédulas n. 87/000148-9, 88100007-9, 88100024-9, 88/00087-7, e 881000234-9, além da previsão de capitalização pelo método hamburguês, está expressamente prevista a periodicidade mensal de capitalização, conforme se pode verificar nas cláusulas que cuidam dos juros e dos reajustes monetários de cada instrumento de crédito, reproduzidas no laudo pericial às f. 1113, 1114, 1116, 1118 e 1120-TJ"* (fl. 4.358);

(iii) art. 16 da Lei n. 8.880/1994 e 6º da LINDB, sob alegação de que *"não se pode chegar a outra conclusão possível, haja vista c disposto no item anterior, senão a de que houve aplicação retroativa do artigo 16 da Lei 8.880/94, o que caracteriza frontal ofensa ao disposto no 6º da Lei do Introdução ao Código Civil, pois a referida lei somente produziria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Sendo assim, a lei não poderia atingir os contratos celebrados antes da sua vigência, iniciada em agosto de 1998"* (fl. 4.367);

(iv) art. 71 do Decreto-Lei n. 167-1967, *"que é expresse em prever a cobrança da multa de 10% na hipótese supracitada, ensejando o deferimento do pleito rescisório no particular, na forma do disposto no artigo 485, V, do CPC (ad. 966, V, CPC/15) e alínea 'a' do permissivo constitucional"* (fl. 4.373); e

(v) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, *"a uma, porque consoante reiterada jurisprudência desse eg. Tribunal, em se tratando de rescisória julgada improcedente hipótese dos autos a fixação de honorários de sucumbência não deve obedecer ao disposto no citado § 3º - neste sentido vide julgamento do EDcl na AR 1735/AL, decisão proferida pela Terceira Seção, Rei. Mim LAURITA VAZ. [...] Ademais, considerando que o Autor/recorrente se encarregou de trazer aos autos todas as provas necessárias ao deslinde da demanda; que nestes autos só foram tratadas questões de direito; bem como só foi necessária a intervenção do patrono do adverso na elaboração da defesa, dos memoriais e na sessão de julgamento, quando proferidas sustentações orais, de se ponderar que o valor arbitrado está muito acima dos valores normalmente fixados para causas desse jaez. [...] Nesse cenário, com a devida venha, não se pode dizer que o valor decorrente da decisão guerreada foi fixado com parcimônia e proporcionalidade, já que, quanto ao aspecto, houve divergência inclusive entro os membros da câmara julgadora, que entenderam por arbitrar os mesmos honorários na*

quantia correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) 1/7 do valor que prevaleceu" (fls. 4.373-4.374).

No agravo (fls. 4.450-4.475), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 4.478-4.513).

É o relatório.

Decido.

Segundo o Tribunal de origem, em relação à capitalização dos juros, "o acórdão foi expresso ao examinar a lide sob o enfoque da legislação de regência, interpretando-a, contudo, de forma finalística. Confira-se: 'No que respeita à capitalização de juros, a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite sua pactuação (Enunciado da Súmula 93 do STJ), devendo ser observadas, entretanto, as datas para que o financiador realize sua aplicação, as quais, ao meu entendimento, encontram-se previstas no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, que assim dispõe: [...]. Ora, da leitura do citado dispositivo legal, através de uma interpretação finalística e sistêmica, considerando a finalidade do crédito rural, conclui-se que o texto legal, ao determinar que a capitalização será efetivada 'nas datas previstas', pretendeu remeter às datas supramencionadas, ou seja, ao intervalo semestral limitador da ocorrência da citada aplicação.' Percebe-se que o mesmo dispositivo legal citado pelo banco autor na exordial como ofendido, foi sustentáculo da fundamentação do acórdão rescindendo, com interpretação, nada obstante, diferente daquela dada pelo demandante. Não se olvide, porém, que a interpretação questionada veio arrimada em jurisprudência e era razoável, pelo menos à época em que prolatado o acórdão, não se havendo falar em ofensa direta, frontal, ao dispositivo legal ou a qualquer outro arguido em tal senda" (fls. 4.092-4.093).

Quanto "à eficácia do ad. 16, § 2º, da Lei nº 8.880/1994 o acórdão rescindendo, ora embargado, determinou a correção monetária pela variação do preço mínimo no contrato ora em análise. Sustentou que a correção monetária em Contratos de Crédito Rural deve obedecer ao que preceitua a Lei nº 8.880/94, tornando eficaz o princípio da constitucional compatibilização. Dito isso, é sabido que nos Contratos de Financiamento Rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei nº 8.880/1994. Pelo exame atento dos autos, verifica-se que, em 30/07/1990, as partes firmaram Escritura Pública de Confissão de Dívida, na qual constou todos os débitos pendentes, relativos às cédulas de crédito rural emitidas pela INAGRO - INTEGRAÇÃO AGROPECUARIA S/A em favor do BANCO DO BRASIL S/A. Em 31/12/1997 ocorreu atualização do débito, em virtude de nova pactuação deste. Pela análise do acórdão rescindendo, verifica-se que o expert somente adotou o índice de preço mínimo a partir de 30/11/1995, quando, repito, já se encontrava em vigência a Lei 8.884/94. Ademais, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, caracterizada pelos constantes Contratos de Renegociação de Dívida, cabível a aplicação da legislação atualmente vigente sobre a matéria em análise" (fls. 4.344-4.345).

No que tange à multa, o Tribunal esclareceu que, "após o julgamento das causas conexas no julgamento originário, a ré é que foi considerada como credora da autora, após serem expungidos valores indevidamente cobrados, de sorte que não há se falar em sua mora e, conseqüentemente, em multa sob tal rubrica" (fl. 4.095).

Por tais razões, o TJMG julgou improcedente a ação rescisória, afirmando que "a requerente quer fazer da rescisória sucedâneo recursal, porquanto violação literal de dispositivo de Lei, consoante estabelecido no inciso V do

artigo 485 do digesto processual, não há na hipótese 'sub cogitatione'. [...]. Destarte, à míngua de demonstração de qualquer violação frontal, flagrante e direta a qualquer dispositivo legal, não têm como prosperar as alegações pórticas, pelo que deve prevalecer o que decidido e transitado em julgado" (fls. 4.096-4.097).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual *"a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja **claramente discrepante** do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar"* (AgInt no AREsp n. 669.291/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024 -grifei). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC de 1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, a decisão rescindenda adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante sequer impugnou todos os fundamentos da decisão agravada e ainda inovou quanto ao pedido de deficiência na prestação

jurisdicional pela Corte do estado. Ressalte-se que as matérias trazidas no recurso especial, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório a ensejar sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.640 / MG

Número Registro: 2022/0189446-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0210000022948 0210990020708 10000094945185 10000094945185000 10000094945185001
10000094945185002 10000094945185003 10000094945185004 10000094945185005
10000094945185006 10000094945185007 10000094945185008 10000094945185009
10000094945185010 201401429879 210000022948 210990020708 49451851920098130000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491

ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402

ALESSANDRO MARINS - RJ163241

IURY MOREIRA ASSIS - MG160463

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178

AGRAVADO : INAGRO-INTEGRACAO AGROPECUARIA SA

ADVOGADOS : MARCOS DE ABREU E SILVA - MG075240

GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091

MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709

GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491

ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402

ALESSANDRO MARINS - RJ163241

IURY MOREIRA ASSIS - MG160463

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178

AGRAVADO : INAGRO-INTEGRACAO AGROPECUARIA SA

ADVOGADOS : MARCOS DE ABREU E SILVA - MG075240

GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES - MG107091

MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709

GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026